

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 232/2017

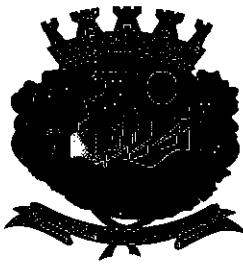
Assunto: Projeto de Lei nº 286/2017 – Autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Cesar Rocha e Gilberto Aparecido Borges -“*Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências*”.

*À Diretora Jurídica
Dra. Kárine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos vereadores Alécio Maestro Cau, Cesar Rocha e Gilberto Aparecido Borges -“*Dispõe sobre o escoamento de águas pluviais e dá outras providências*”.

De início cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desse modo,ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isso, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao estabelecer atribuições aos órgãos do executivo municipal e ao Departamento de Água e Esgoto de Valinhos insere-se em tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

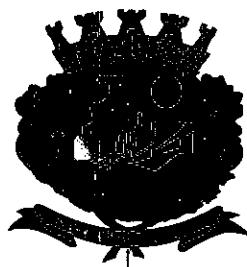
[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

[...]

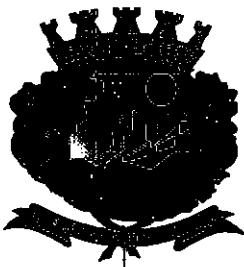
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

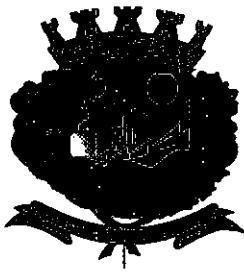
ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das atribuições das Secretarias e órgãos do Município.

Neste sentido, encontramos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ÓRGÃO ESPECIAL VOTO Nº: OE-00110 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0269432-1.2012.8.26.0000, CATANDUVA REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Catanduva nº 5.186/2011, a qual cria o sistema de reuso de água de chuva para utilização não potável, que especifica, elida outras providências Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedações Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

[...]

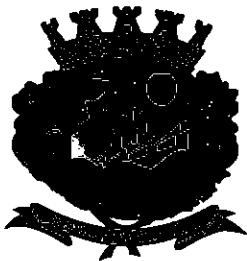


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Data venia, a disposição contida na legislação municipal de criação de obrigações à Administração, não atende aos princípios estabelecidos na Lei Maior e na Constituição Estadual. Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, tal comando configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47 da Constituição Paulista. Verifica-se ter o dispositivo cuja constitucionalidade ora se analisa padecer de vício de iniciativa, pois a Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, não poderia dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal. Ademais, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual, é claro ao vedar referida ingerência: “[o] cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Certo não ser possível a edição de normas, pelo município, que conflitem com as das Constituições Estadual. Devem, assim, adequar-se às normas e princípios contidos na lei maior e, por simetria, na Constituição Estadual. Isto porque tal diploma legal colide com as normas e princípios do Direito Constitucional, em especial o princípio da separação e harmonia entre os Poderes previsto na Constituição Estadual e aplicável aos municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144). E, por certo, a sanção do Prefeito não convalida o ato, pois eiado de inconstitucionalidade. Nesse sentido, ADIN nº 990.10.184710-8, rel. DES. JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 16.03.11, com a seguinte ementa: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano e ocupação do solo, sem prévio estudo ou planejamento administrativo. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Vício



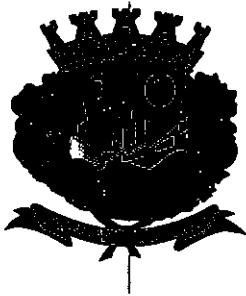
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa, que não se convalida com a sanção do Prefeito. Violação dos arts. 50, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do princípio da impessoalidade. Arts. 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES: “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., 2006, Ed. Malheiros, pág. 607).

[...]

Deste modo, a propositura viola o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo no estabelecimento de atribuições que dizem respeito às Secretarias da Administração e Autarquias, matéria essa que é dada alçada da reserva de Administração, e de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

outro, ofende o art. 24, § 2º, 2, e art. 47, II e XIV da Constituição Paulista, é art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que insere na organização da administração.

E, em decorrência dessa usurpação de competência, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

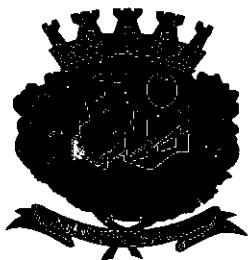
Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores a proposta não reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 1º de dezembro de 2017.

(Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemère de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbamida Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506